



LEI MUNICIPAL Nº 284/2021 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.



“Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para o ano de 2022, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos órgãos da administração direta do poder executivo municipal e dá outras providências”.

NEZITA MARTINS NETA, Prefeita Municipal de Monte Santo do Tocantins, Estado do Tocantins, faz saber a toda a população do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições, prazos e regime especial previstos nesta lei, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único – As contratações a que se referem o caput deste artigo dar-se-ão sob a forma de contrato de regime especial, respeitados os limites de cargos e salários previstos na lei que regula a estrutura municipal.

Art. 2º - Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

- I – atender à situação de calamidade pública;
- II – combater de surtos epidêmicos e/ou pandêmicos;
- III – promover campanhas de saúde pública que não sejam de caráter contínuo, mas eventuais, sazonais, temporárias ou imprevisíveis, por fato alheio à vontade da administração pública;
- IV – atender ao suprimento de docentes e funcionários de escolas e Centros de Educação Infantil da rede municipal de ensino, nas hipóteses previstas na presente lei complementar;
- V – realizar pesquisas estatísticas de campo;
- VI – pessoal técnico especializado ou operacional, para realização, elaboração e execução de projetos, serviços e obras decorrentes de termos de cooperação, ajuste, convênio ou similar, com prazos determinados, bem como, implementados mediante acordos internacionais ou de âmbito federal, desde que haja em seu desempenho subordinação do contratado ao órgão público, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração municipal;
- VII – combate a incêndios;
- VIII – atender às demandas internas da municipalidade assim entendidas pelo Executivo local no quantitativo, limite e remunerações estabelecidas na estrutura administrativa.

§ 1º - Os contratos temporários previstos nessa Lei poderão ter duração mínima de 30 dias e máxima de 12 meses, conforme necessidade pública e disposição contida em contrato;



§ 2º - Permanecendo a necessidade que gerou a contratação na forma da presente Lei, os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser prorrogados por uma única vez e até o limite do prazo previsto no contrato original.

§ 3º - As prorrogações devem ser formalizadas em termo aditivo ao contrato inicial e encaminhadas para autorização governamental, no prazo máximo de 10 (dez) dias do termo final de vigência do contrato e plenamente demonstrada a necessidade de prorrogação da contratação nos termos desta Lei.

Art. 3º - As contratações na forma da presente Lei somente poderão ser feitas com estrita observância do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, os limites de gastos com pessoal, cargos, quantitativos e remunerações previstas na estrutura administrativa, sempre mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O caput do presente artigo não se aplica para as contratações temporárias vinculadas a convênio, programa ou termo de cooperação com prazo determinado, que contenha repasse de recursos para o pagamento do pessoal envolvido nas atividades, e desde que a receita não integre a receita corrente líquida, considerando-se apenas como gasto de pessoal o valor excedente ao considerado nos planos de aplicação dos recursos objeto de convênios, ajustes e termos de cooperação.

§ 2º - As contratações deverão ser solicitadas pelos Secretários Municipais, através de ofício dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, contendo:

I – Justificativa pormenorizada sobre a necessidade da contratação nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal;

II – Caracterização da temporariedade do serviço a ser executado nos termos desta Lei;

III – peculiaridades relativas às funções a serem exercidas pelos contratados na forma desta Lei, como a carga horária semanal, salário, local da prestação do serviço e possíveis necessidades de deslocamento da sede e necessidade de pagamento de gratificações decorrentes da natureza da atividade a ser desenvolvida;

IV – a estimativa de custos da contratação, a origem e a disponibilidade dos recursos financeiros e orçamentários necessários às contratações.

§ 3º - A Divisão de Pessoal deverá manter relatório pormenorizado das contratações efetivadas para controle da aplicação do disposto nesta lei e da força de trabalho.

Art. 4º - É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores que já pertencem ao quadro da Administração Pública Municipal.

§ 1º - Excetua-se do disposto no caput deste artigo, a contratação para cargo de professor da rede municipal de ensino, respeitada as disposições do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 2º - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive em solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado, desde que apurada a concorrência deste.

Art. 5º - A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta lei, será fixada.

I – Nos casos dos incisos I a VI do artigo 2º, em importância não superior ao valor da remuneração inicial constante nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenham funções semelhantes, ou, não existindo a semelhança, nas condições do mercado de trabalho;



II – Gratificação por atividade específica concedida aos servidores públicos do órgão ou entidade ocupantes de cargo similar àquele para a qual está sendo feita a contratação.

Parágrafo único – Para efeito deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 6º - O pessoal contratado nos termos desta Lei fica vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social cujas contribuições devem ser recolhidas durante a vigência da contratação.

Art. 7º - Aplicam-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:

I – Afastamentos decorrentes de:

- a) casamento até 8 (oito) dias;
- b) luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, por até 8 (oito) dias;
- c) licença para tratamento de saúde e acidente de trabalho na forma da legislação previdenciária aplicável ao Regime Geral;
- d) licença paternidade de 8 (oito) dias;
- e) licença maternidade de 120 dias, na forma da legislação previdenciária aplicável ao Regime Geral.

f) doação de sangue 01 (um) dia;

g) alistar-se como eleitor 01 (um) dias

II – Repouso semanal remunerado na forma da legislação vigente;

III – Pagamento pelo trabalho no período noturno na forma da legislação vigente.

Art. 8º – O direito de requerer quaisquer haveres prescreve no prazo de 01 (um) ano após a ocorrência do fato gerador do direito vindicado ou do término do contrato de trabalho.

Art. 9º – São deveres dos contratados, na forma da presente Lei, os mesmos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais aos servidores efetivos.

Art. 10 – Ao contratado na forma da presente Lei é vedada a prática de atos previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 11 – O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

Art. 12 – As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância a ser instaurada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, com prazo de conclusão máximo de 30 (trinta) dias, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observadas as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 13 – O contratado na forma da presente Lei responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, aplicando-se aos contratados na forma da presente Lei as prescrições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.



Art. 14 – Os contratados na forma desta Lei sujeitam-se às seguintes penalidades:

I - Advertência, aplicada verbalmente em caso de mera negligência.

II – Repreensão, aplicada por escrito, em caso de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres e reincidência em falta que tenha resultado na pena de advertência;

III – rescisão da contratação, nos termos desta Lei, no caso de incidência de qualquer das hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º - É motivo de rescisão da contratação, nos termos desta Lei, a ausência ao serviço por mais de 7 (sete) dias úteis, consecutivos, sem motivo justificado.

§ 2º - É também motivo de rescisão da contratação, nos termos desta Lei, a nomeação ou designação do contratado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 3º - Em caso de afastamentos a que se refere o inciso I do artigo 7º da presente Lei, os contratados deverão apresentar justificativa ao órgão com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas no caso previsto na alínea “a” e no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a ocorrência, nas situações previstas nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e”, apresentando o documento de justificativa.

Art. 15 – O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, assegurando-se o pagamento das verbas rescisórias, em especial 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional:

I – Pelo término do prazo contratual;

II – Por iniciativa do contratado.

III - Pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante;

IV - Por falta disciplinar pelo contratado, nos termos definidos nesta Lei;

V - Por insuficiência de desempenho do contratado;

VI – Por interesse da Administração Pública.

§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 16 – Efetivada a contratação autorizada por esta Lei, o contratante encaminhará a respectiva informação ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro.

Art. 17 – A contratação nos termos desta Lei não confere direitos nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor em **01 de janeiro de 2022**.

Art. 19 – Revogam-se as disposições em contrário a presente Lei.

GABINETE DA PREFEITA DE MONTE SANTO DO TOCANTINS, aos 21 dias do mês de dezembro de 2021

NEZITA MARTINS NETA
Prefeita Municipal